



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.003433/2003-25
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.949 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente BOAVISTA S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial. Não há que se falar em divergência interpretativa, quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com o paradigma, ou mesmo quando se analise a divergência sob forma genérica tenha o acórdão recorrido e o paradigma convergido na interpretação da legislação.

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS SUMULADAS. SÚMULAS CARF Nº 10 e 108. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do Regimento Interno do CARF, não se conhece de recurso especial apresentado em face de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso, bem como não servirá como paradigma acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar Súmula do Pleno do CARF.

SÚMULA CARF Nº 10.

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a lucro inflacionário diferido, deve-se levar em conta o período de apuração de sua efetiva realização ou o período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

SÚMULA CARF Nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli (suplente convocado), Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de processo julgado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho, quando foi negado provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em acórdão assim ementado (**acórdão nº 1402-00.358**):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, incabível cogitar-se de nulidade do Auto de Infração.

LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. REALIZAÇÃO MÍNIMA. DECADÊNCIA.

Na fixação do saldo do lucro inflacionário acumulado, o fisco deve levar em conta os valores mínimos de realização exigíveis nos períodos anteriores, já alcançados pela decadência, de forma a evitar a transferência da sua tributação para períodos posteriores.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

Cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para Títulos Federais - SELIC, acumulada mensalmente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Houve a oposição de Embargos de Declaração pelo Contribuinte, cujo acórdão encontra-se às fls. 729 e ss, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatada a efetiva ocorrência de omissão nos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, cabe conhecer e acolher os embargos, para enfrentar a questão omitida. Todavia, verificada a improcedência das alegações, mantém-se a decisão original.

Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher parcialmente os embargos interpostos pela contribuinte, para sanar a omissão apontada e, no mérito, ratificar o acórdão 140200.358 de 16/10/2010, mantendo a decisão do colegiado no sentido de negar provimento ao recurso. Tudo termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Recurso Especial do Contribuinte

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 741 e ss, com fulcro no art. 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), Portaria 256/2009, alegando divergências jurisprudenciais com relação à:

- 1) Juros de mora aplicáveis sobre a multa de ofício;
- 2) Realização mínima do Lucro Inflacionário;
- 3) Tributação do Lucro Inflacionário.

Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial da Contribuinte

Em despacho de admissibilidade (fls. 835 e ss), o Recurso da Contribuinte foi parcialmente admitido, nos seguintes termos:

Com relação à primeira matéria, foi trazido pela recorrente 01 paradigma, o acórdão de nº 9101-000.722, cuja ementa reproduzo abaixo, naquilo que interessa:

***JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE** - Os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa ofício aplicada.*

Do voto condutor do acórdão recorrido, extraímos os seguintes trechos para efeito de comparação:

Erro na apuração dos juros de mora a taxa Selic.

Ao contrário do que afirma o contribuinte, não há erro no cálculo do juros Selic e sim incidência sobre o principal e sobre a multa de ofício, nos termos do art. 61 da Lei 9.430/1996, transcrito pelo próprio contribuinte.

Na peça recursal o contribuinte calculou os juros somente sobre o principal.

Restou evidenciado de forma bastante clara a divergência entre o recorrido e o paradigma apresentado. No recorrido, admitiu-se a imposição dos juros de mora sobre a multa de ofício, enquanto que no paradigma a mesma restou afastada. Assim, caberá à CSRF se pronunciar a respeito.

A segunda matéria objeto do recurso trata da alegada desconsideração, por parte do acórdão recorrido, do cômputo das realizações anuais obrigatórias do lucro inflacionário, no percentual de 5% ao ano, para os períodos de 1992 a 1994. Alega que tais realizações deveriam ter sido consideradas, mesmo não tendo havido a comprovação, por parte da contribuinte, de que tais valores não teriam sido realizados nos respectivos anos de 1992, 1993 e 1994.

Traz como paradigmas para justificar a divergência de entendimento por parte de outros Órgãos do CARF, os acórdãos de nº 101-95.920 e nº 101-96.240.

O primeiro acórdão, de nº 101-95.920, foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO. Não tendo o contribuinte, na apuração do Lucro Inflacionário, adicionado ao Lucro Líquido valor do Lucro Inflacionário Acumulado, deixando, assim de computar tal diferença na determinação do Lucro Real, com reflexo na tributação a menor do imposto, é de se manter plenamente o valor apurado sob tal rubrica.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PREJUÍZOS ACUMULADOS. A conta de prejuízos acumulados é conta retificadora do patrimônio líquido, portanto, sujeita à correção monetária. A contrapartida da correção monetária da conta de prejuízos concorre para a apuração do resultado do exercício.

LUCRO INFLACIONÁRIO. RECONSTITUIÇÃO. Procede a pretensão fiscal de reconstituir o valor real do lucro inflacionário desde o momento do diferimento dos saldos a tributar, devendo, todavia, ser considerados, em cada período de apuração, os efetivos percentuais de realização daquele lucro, na forma da lei, ainda que não possam ser tributadas, essas realizações, por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência. Cumpre ao Fisco, por sua vez, na verificação do cumprimento da Lei nº 9.065/95, expurgar, do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, as realizações mínimas obrigatórias relativas a períodos anteriores já alcançados pela decadência, ainda que não tenham sido tributadas na época própria.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. DECADÊNCIA. No que respeita à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização. O direito de a Fazenda Pública promover o lançamento do lucro inflacionário diferido só nasce a partir do momento previsto para a sua realização, sendo essa a data inicial para a contagem do prazo decadencial.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

Ocorre, porém, que tal acórdão não pode ser objeto de análise, pois o mesmo foi anulado em sua totalidade, antes ainda da propositura do presente recurso especial. Esta anulação se deu pelo Acórdão em Embargos de nº 101-96.608, de 06 de março de 2008, e foi assim ementado:

EMBARGOS INOMINADOS- Comprovado que o contribuinte desistira expressamente do recurso antes de sua apreciação pelo Conselho, deve ser anulado o Acórdão proferido sem o conhecimento deste fato.

Portanto, revela-se imprestável o paradigma apontado pela recorrente para efeito de análise.

Já o segundo paradigma, de nº 101-96.240, foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: PRELIMINAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO — DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 10.

ÔNUS DA PROVA - a produção da prova que visa a desconstituição de informação constante das declarações de rendimentos apresentadas à Secretaria da Receita Federal é ônus da recorrente. Em não feita sua apresentação, há que serem confirmadas as informações constantes daquelas.

LUCRO INFLACIONÁRIO — REALIZAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS — as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, deverão realizar, até o ano-calendário de 1995, no mínimo, 1/240 do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, quando o valor assim apurado for superior que o efetivamente realizado. Deverão ser excluídos do montante do lucro inflacionário acumulado as parcelas das realizações mínimas que já tiverem sido abarcadas pela decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CENTER NORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S A.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 01.01.1996 as parcelas de realizações mínimas obrigatórias de anos anteriores, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Do voto condutor do referido acórdão, extraímos os seguintes trechos, para efeito de comparação:

Não obstante, a reconstituição do valor real do lucro inflacionário, desde o momento do diferimento dos saldos a tributar, deve considerar, em cada período de apuração, os efetivos percentuais de realização daquele lucro, na forma da lei, ainda que essas realizações não possam ser mais tributadas, por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência.

Em outras palavras: há que serem excluídos do montante do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores os valores relativos a parcelas cuja realização era obrigatória por lei, mesmo quanto às parcelas relativas a períodos sobre os quais já não mais se pode constituir o crédito em face de sua decadência.

Do contrário, estar-se-ia trasladando parcelas de saldos de lucro inflacionário acumulado a realizar obrigatoriamente em anos anteriores para os períodos lançados, alcançando bases tributáveis de períodos já decaídos.

O artigo 30 da Lei nº 8.541/1990 estabeleceu que a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/240, ou o valor efetivamente realizado, nos termos da legislação em vigor, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF. A partir do exercício financeiro de 1995, a parcela de realização mensal do lucro inflacionário acumulado passou a ser de, no mínimo, 1/120 (artigo 32 do mesmo diploma legal).

O fato de não ter o contribuinte, por omissão, oferecido à tributação tais valores, não exime a autoridade lançadora de os reconhecer em seus cálculos, desconsiderando nos períodos subsequentes a inadequada apuração procedida por aquele, e partindo de um saldo de lucro inflacionário acumulado líquido das realizações exigíveis em períodos anteriores.

Pelo quê, REJEITO a preliminar de decadência e, no mérito, DOU provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento, as parcelas relativas ao percentual mínimo de realização do lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1995, que deveriam ter sido oferecidas à tributação pela contribuinte e não o foram, tendo sido alcançadas pela decadência do direito de lançar o tributo.

Já do voto condutor do acórdão de embargos, que complementou o acórdão recorrido, extraímos os seguintes trechos para a melhor análise:

No que tange a omissão do acórdão quanto a exclusão das realizações mínimas de 1992 a 1994, à taxa de 5% ao ano, que não teriam sido excluídas pela fiscalização, constata-se que realmente, a matéria não foi apreciada no acórdão embargado. Portanto, correto o conhecimento dos embargos nessa parte.

Ocorre que a matéria não foi objeto da impugnação, logo, trata-se de questão preclusa, à luz do art. 17 do Decreto 70.235/1972.

Alem disso, tanto no recurso voluntário, quanto nos embargos, a contribuinte não faz prova de que deixou de efetuar as realizações mínimas dos anos de 1992 a 1994. Frise-se que caberia a contribuinte efetuar-las.

É certo que o Fisco não fez essa verificação, mas não estava obrigado a fazê-lo até porque tratava-se de períodos atingidos pela decadência para fins de lançamento.

Assim, não é possível afirmar que no saldo do Lucro Inflacionário de 31/12/1995 está incluído as parcelas não realizadas nos anos de 1992 a 1994.

Percebe-se que existe divergência entre o recorrido e o paradigma, mais especificamente no ponto em que se discute a obrigatoriedade de a fiscalização considerar, na apuração do saldo do lucro inflacionário acumulado, as parcelas de realização obrigatória de períodos anteriores, independentemente de sua efetiva realização ou não. O recorrido asseverou que o contribuinte deveria ter se incumbido de trazer a comprovação de que

não teria efetuado as realizações mínimas. Já o paradigma consigna que a autoridade lançadora deveria ter reconhecido em seus cálculos tais valores, ***desconsiderando nos períodos subseqüentes a inadequada apuração procedida por aquele, e partindo de um saldo de lucro inflacionário acumulado líquido das realizações exigíveis em períodos anteriores.*** Portanto, reconheço existir a divergência alegada em relação a este segundo paradigma.

O terceiro ponto trata da própria natureza da tributação do lucro inflacionário. Entende a recorrente que o lucro inflacionário não pode ser objeto de tributação por parte do imposto de renda por revestir-se de *um ajuste contábil para fins de atualização do saldo de correção monetária do balanço, não constituindo, portanto, qualquer espécie de acréscimo patrimonial.* Defende que sua tese está de acordo com o decidido no acórdão de nº 107-06.436, proferido em 17 de outubro de 2001, cuja ementa reproduzo abaixo, naquilo que interessa:

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO COM BASE NO ÍNDICE IPC/BTNF - A questão da correta apuração da renda, que impõe a exclusão dos valores puramente inflacionários, longe de ser meramente acadêmica, é jurídica e decorre do Direito posto, pois, evidentemente, se a base de cálculo do imposto sobre a renda é a renda e proventos de qualquer natureza auferidos (CF, art. 153, III, e CTN, arts. 43 a 45), somente se pode tributar, a esse título, o que efetivamente representar acréscimo patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RETENTORES VEDABRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Do paradigma acima, extraímos os seguintes pontos para melhor situar os contornos fáticos e jurídicos em que foi proferido:

A matéria refere-se a CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO, pelo índice complementar do denominado PLANO VERÃO. A parcela no valor de 276.174.011,96 correspondente a diferença da correção monetária contabilizada com base no índice IPC, e não no percentual de correção -BTNF, foi adicionada ao lucro líquido do exercício de 1991, ano-base de 1990, pela autoridade tributária, sob o fundamento de que teria havido redução indevida do lucro real em virtude da exclusão dessa correção complementar, sem previsão legal (Enquadramento legal — Art. 3º da Lei 8.200/91, c/c o art. 32 a 39 do Decreto 332/91).

Do acórdão recorrido extraímos o seguinte:

De acordo com tal legislação, em síntese, o lucro inflacionário, que espelha em última análise o ganho inflacionário da empresa com a utilização de capitais alheios, resultante do saldo credor de correção monetária das demonstrações financeiras imposta às Pessoas Jurídicas até o ano-calendário de 1995, apurado por metodologia prescrita em lei, poderia ser tributado imediatamente ou diferido para adição ao lucro líquido para obtenção do lucro real em períodos-base posteriores, em percentuais também apurados por metodologia própria, respeitado percentuais mínimos. Esclareça-se que não há ato do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade dos atos legais embasadores do feito. Portanto, o procedimento fiscal não ofende o princípio da legalidade, porque tais atos não se acham com sua execução suspensa.

Cabe ressaltar que a lei tem força vinculante para a administração, não lhe cabendo a opção de descumpri-la, principalmente ao se tratar de aplicação da legislação tributária, que se faz mediante atividade plenamente vinculada.

Por outro lado, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, como órgão de jurisdição administrativa, compete julgar, em primeira instância, os processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Seu Poder é limitado a examinar se os atos praticados pelos Agentes da Administração Federal estão de acordo com a lei e com os atos administrativos emanados de autoridades hierarquicamente superiores, aplicáveis ao caso. Portanto, não cabe ao julgador administrativo de primeira instância apreciar a coerência, legalidade ou constitucionalidade das leis e dos atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

O auto de infração foi lavrado em respeito a todos os princípios jurídicos aplicáveis à espécie, norteados dentro do princípio da legalidade, bem como embasado e respeitado a legislação pertinente.

Segundo a mesma, especificamente de conformidade como o § 4º do artigo 417 do RIR/1994, que tem como base legal o artigo 30 da Lei nº 8.541/1992, temos que:

Art. 417. ...

.§ 4º A pessoa jurídica deverá considerar realizado, mensalmente, no mínimo, 1/240, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o § 1º deste artigo, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF. (...)

Já o artigo 449 do RIR/1999, versa que:

Art. 449. A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário existente em 31 de dezembro de 1995, no caso de apuração anual de imposto de renda ou dois e meio por cento no caso de apuração trimestral, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado na forma do artigo anterior (Lei nº 9.065, de 1995, art. 8º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 6º, parágrafo único, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º).

Comparando o recorrido com o paradigma, constatamos que tratam de matérias diferentes, regidas por legislações diversas, razão pela qual não há como se dar seguimento ao recurso neste ponto. O recorrido cuida de exigência do imposto de renda pessoa jurídica incidente sobre a não realização do lucro inflacionário dos períodos de 1998 a 2002, cuja legislação de regência são as Leis nº 8.541/92, 9.065/95, 9.249/95 e 9.430/96, que lastreiam os Regulamentos do Imposto de Renda de 1994 e 1999, bases do lançamento efetuado. Já no caso paradigma, a autuação se deu pela redução indevida do lucro real, em virtude da exclusão no seu cálculo do valor correspondente à correção monetária do balanço, relativa a diferença da correção monetária contabilizada com base no índice IPC, e não aquela calculada pelo percentual de correção da BTNF. A legislação que fundamentou o respectivo auto de infração foi a Lei nº 8.200/91 e o Decreto nº 332/91 e o período de apuração autuado referiu-se a 1990.

Ou seja, são matérias diferentes, com legislações aplicáveis também diversas, razão pela qual não se pode alegar divergência de interpretação da legislação tributária para efeito de propositura do recurso especial de que tratam os arts. 64, 67 e ss., Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Ressalte-se que as exigências acima já se

encontravam presentes no RICARF anterior, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

Por todo o exposto, e considerando terem sido satisfeitos os pressupostos de admissibilidade constantes do art. 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, **apenas em relação às duas primeiras matérias objeto do recurso** (juros de mora aplicáveis sobre a multa de ofício e realização mínima do lucro inflacionário), faz-se necessária a manifestação da Câmara Superior em relação ao recurso especial do Contribuinte, razão pela qual opino no sentido de DAR SEGUIMENTO PARCIAL ao mesmo.

Agravo

Houve a oposição de Agravo pelo contribuinte, às fls. 854 e ss, diante da negativa de seguimento com relação ao item 3. Entretanto, mediante despacho de fls. 867 e ss, o Agravo foi rejeitado, confirmando-se o seguimento parcial do recurso especial interposto.

Contrarrazões da PGFN

Devidamente intimada, a PGFN apresentou contrarrazões ao Recurso Especial da Contribuinte às fls. 911 e ss, pugnando, em síntese, pela manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto – Relatora

Conhecimento

Breve Síntese:

AIIM de IRPJ, anos- calendários 1998 a 2002

Conforme Termo de Verificação de fls. 13/14, em trabalho de revisão interna das declarações do contribuinte acima identificado, relativa aos anos-calendário de 1998 a 2002, assim relata a Fiscalização:

Consultando o Demonstrativo do Lucro Inflacionário do sistema SAPLI, onde consta o saldo de R\$ 2.659.678,12, corrigido até 31/12/95, foi verificado que o contribuinte deixou de promover a realização obrigatória desse lucro.

Intimado a esclarecer a questão, expressou-se reconhecendo não ter localizado qualquer pagamento de Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário desde 1995.

Tendo em vista que a empresa foi parcialmente cindida no final de 2002, novamente a intimamos para esclarecer sobre os detalhes dessa cisão.

Em resposta, foram apresentados documentos que demonstram claramente que, muito embora a cindida tenha transferido apenas 0,050826% de seu Patrimônio Líquido, com relação aos bens do Ativo Permanente essa transferência foi de 100%.

Uma vez que o Lucro Inflacionário tem origem justamente na correção monetária desses ativos, a previsão legal é de que no momento da cisão o lucro inflacionário ainda diferido deveria ter sido integralmente realizado.

LEI Nº 9065/95

“Art. 7º Nos casos de incorporação, fusão, cisão total ou encerramento de atividades, a pessoa jurídica incorporada, fusionada, cindida ou que encerrar atividades deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado.

§ 1º Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo, sujeito à correção monetária, que tiver sido vertida.”

Assim sendo, procedemos à revisão de ofício do DIPJ do contribuinte, alterando o cálculo do Lucro Real com adição da realização mínima anual de 10% do valor do saldo do lucro inflacionário em 31/12/1995, a partir de 1998, e adição da realização integral do saldo restante em 2002, resultando nos valores detalhadamente demonstrados no Auto de Infração lavrado e seus demonstrativos.

Assim, foram lançados valores de IRPJ por Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), da parcela de realização mínima obrigatória do lucro inflacionário, nos anos de 1998 a 2001, e adição do saldo restante do lucro inflacionário ao final do ano de 2002 por ocasião da operação de cisão que transferiu 100% do Ativo Permanente.

A DRJ considerou o lançamento procedente em parte, fls. 584 e ss, quando reconheceu a decadência dos valores de realização mínima obrigatória nos anos-calendários de 1995, 1996 e 1997.

O acórdão recorrido, mantém o lançamento, baseando-se nos arts. 417 e 449 do RIR/99, bem como no art. 7º da Lei 9.065/1995.

Assim como baseando-se na Súmula 10 deste CARF.

O único acórdão paradigma aceito com relação ao tópico do lucro inflacionário foi o Ac. 101-96.240.

Sobre tal acórdão existem alguns pontos a serem analisados.

Primeiro, o recorrente entende que a fiscalização não promoveu a atualização do saldo do lucro inflacionário a realizar para o dia 31/12/1995, no percentual de 5% para os anos-calendários de 1992, 1993 e 1994.

Entretanto, o acórdão recorrido, de Embargos assim coloca:

No que tange a omissão do acórdão quanto a exclusão das realizações mínimas de 1992 a 1994, à taxa de 5% ao ano, que não teriam sido excluídas pela fiscalização, constata-se que realmente, a matéria não foi apreciada no acórdão embargado. Portanto, correto o conhecimento dos embargos nessa parte.

Ocorre que a matéria não foi objeto da impugnação, logo, trata-se de questão preclusa, à luz do art. 17 do Decreto 70.235/1972.

Além disso, tanto no recurso voluntário, quanto nos embargos, a contribuinte não faz prova de que deixou de efetuar as realizações mínimas dos anos de 1992 a 1994. Frise-se que caberia a contribuinte efetuar-las.

É certo que o Fisco não fez essa verificação, mas não estava obrigado a fazê-lo até porque tratava-se de períodos atingidos pela decadência para fins de lançamento.

Assim, não é possível afirmar que no saldo do Lucro Inflacionário de 31/12/1995 está incluído as parcelas não realizadas nos anos de 1992 a 1994

Ora se tal matéria não foi impugnada de fato operou-se a preclusão nos termos do §4º do art. 16 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ainda assim, o acórdão recorrido de embargos considerou que o contribuinte também não apresentou tais provas acerca desta matéria.

Segundo, o acórdão paradigma no tópico em que é tratada como divergente considera que devem ser excluídos do montante do lucro inflacionário de períodos anteriores os valores relativos a parcelas cuja realização era obrigatória por lei, mesmo quanto às parcelas relativas a períodos sobre os quais já não mais se pode constituir o crédito em face de sua decadência. Veja trechos:

O artigo 30 da Lei nº 8.541/1990 estabeleceu que a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/240, ou o valor efetivamente realizado, nos termos da legislação em vigor, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/B'FNF. A partir do exercício financeiro de 1995, a parcela de realização mensal do lucro inflacionário acumulado passou a ser de, no mínimo, 1/120 (artigo 32 do mesmo diploma legal).

O fato de não ter o contribuinte, por omissão, oferecido à tributação tais valores, não exime a autoridade lançadora de os reconhecer em seus cálculos, desconsiderando nos períodos subseqüentes a inadequada apuração procedida por aquele, e partindo de um saldo de lucro inflacionário acumulado líquido das realizações exigíveis em períodos anteriores.

Pelo quê, REJEITO a preliminar de decadência e, no mérito, DOU provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento, as parcelas relativas ao percentual mínimo de realização do lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1995, que deveriam ter sido oferecidas à tributação pela contribuinte e não o foram, tendo sido alcançadas pela decadência do direito de lançar o tributo.

Com a devida vênia, não se trata do mesmo assunto. A questão da exclusão dos anos anteriores pela decadência já foi acatada pela DRJ, quando ela considerou os períodos de 1995 a 1997 e ajustou os valores lançados.

Assim, entendo que esse paradigma não deve ser acatado, e portanto, não conheço deste tópico do Recurso Especial da contribuinte.

Quanto ao segundo item ele trata dos juros de mora sobre a multa de ofício, que foi mantido pelo acórdão recorrido.

E na linha do acórdão recorrido, ressalte-se a existência da recente Súmula CARF 108:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137 de 04/10/2017; 9101-003.199 de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

Dessa forma, o recurso especial interposto não pode ser admitido, nos termos do RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Assim, também NÃO conheço deste tópico do Recurso Especial da contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO conheço do recurso Especial da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto